

CASES DE COMPETÊNCIA PENAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
FACULDADE DE DIREITO
DIREITO PROCESSUAL PENAL I
PROF. BRUNO ROTTA ALMEIDA

- *CASE 1*

JUSTIÇA MILITAR

- A) Policiais militares, em patrulhamento, trocaram tiros com Manoel, Paulo e Pedro, todos foragidos da justiça, culminando com lesões corporais provocadas por Manoel e Paulo.
- Determine a competência.
- B) Policiais militares, em patrulhamento, trocaram tiros com Manoel, Paulo e Pedro, todos foragidos da justiça, culminando com lesões corporais provocadas em Manoel e Paulo.
- Determine a competência

JUSTIÇA MILITAR

- A) Policiais militares, em patrulhamento, trocaram tiros com Manoel, Paulo e Pedro, todos foragidos da justiça, culminando com lesões corporais provocadas por Manoel e Paulo.
- Resposta: **JUSTIÇA ESTADUAL**
- B) Policiais militares, em patrulhamento, trocaram tiros com Manoel, Paulo e Pedro, todos foragidos da justiça, culminando com lesões corporais provocadas em Manoel e Paulo.
- Resposta: **JUSTIÇA MILITAR**

JUSTIÇA MILITAR

- A) Súmula 53, STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.”
- B) Os crimes de lesão corporal cometidos por militares no exercício de sua função, ainda que contra vítima civil, são de competência da Justiça Militar.
- A Justiça Comum é competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticado por militares contra civil.

- *CASE 2*

JUSTIÇA MILITAR

- Compete à Justiça Militar o julgamento de policial militar pelo crime de abuso de autoridade cometido no exercício de função de policiamento civil.
- Verdadeiro ou falso?

JUSTIÇA MILITAR

- Compete à Justiça Militar o julgamento de policial militar pelo crime de abuso de autoridade cometido no exercício de função de policiamento civil.
- Resposta: **FALSO.**
- Súmula 172, STJ.
- “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.”

- *CASE 3*

JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA FEDERAL

- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.600 - RJ (2007/0181454-6)**

- **EMENTA**

- PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA PRÁTICADO POR CIVIL EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA MILITAR. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.
- 1. Para a hipótese colocada na parte final do art. 9º, III, *b*, do Código Penal Militar, é dispensável a coexistência de dois pressupostos para o crime militar, a saber, que o delito seja praticado contra militar em atividade ou contra funcionário da Justiça Militar (no exercício da função) e em local sujeito à administração militar.
- 2. Na espécie, o denunciado (civil) foi acusado da suposta prática do crime de corrupção ativa por ter oferecido vantagem indevida a servidor da Justiça Militar (analista judiciário), no exercício de sua função (cumprimento de mandato de citação), a fim de que deixasse de praticar ato de ofício. Fato delituoso que ocorreu na residência do denunciado, fora do recinto militar.
- 3. Crime considerado como militar em tempo de paz, tendo em vista ter sido praticado contra funcionário da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo.
- 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, o suscitante.

JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA FEDERAL

- Denúncia distribuída e processo autuado por corrupção ativa por ter, supostamente, oferecido vantagem patrimonial indevida a funcionário público, no caso, a analista judiciário da 2ª Auditoria da Primeira Circunscrição da Justiça Militar do Rio de Janeiro.
- O Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou da sua competência para a Justiça Militar sob o fundamento de que o delito praticado era de natureza militar, porquanto praticado em detrimento da administração da Justiça castrense.
- O Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, acolhendo parecer do Ministério Público Militar suscitou o conflito.

JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA FEDERAL

- Argumento: para ser crime militar, o fato deverá ocorrer em local sujeito à administração militar. No caso, o fato ocorreu na residência do denunciado
- Ministério Público Federal manifestou pela declaração de competência do Juízo Federal.
- Definição de **crime militar praticado por civil**: Art. 9º, III, *b*, do Código Penal Militar.

JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA FEDERAL

- Decisão: “Não entendo – como entendeu o Ministério Público Federal e o Juízo suscitado – que, para caracterizar a competência da Justiça castrense quando do crime previsto no art. 9º, III, *b*, seja necessário que este, além de cometido por civil contra funcionário da Justiça Militar no exercício de função inerente ao seu cargo, seja cometido em lugar sujeito à administração militar.”
- Competência: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro.

- *CASE 4*

JUSTIÇA ELEITORAL X JUSTIÇA ESTADUAL

- Ementa: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM. HAVENDO CONEXÃO ENTRE UM CRIME ELEITORAL E OUTRO COMUM, A JUSTIÇA ELEITORAL, EM PREJUÍZO, JULGARA OS DOIS DELITOS. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ELEITORAL. STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 16316 SP 1996/0007654-5 (STJ)

- *CASE 5*

JUSTIÇA ELEITORAL X JUSTIÇA ESTADUAL

- Compete à Justiça Estadual julgar o falso testemunho prestado perante juiz estadual no exercício de jurisdição eleitoral.
- Verdadeiro ou falso?

JUSTIÇA ELEITORAL X JUSTIÇA ESTADUAL

- Compete à Justiça Estadual julgar o falso testemunho prestado perante juiz estadual no exercício de jurisdição eleitoral.
- Resposta: **FALSO.**
- No crime de falso testemunha praticado em processo eleitoral, a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, IV, da CF, pois a União tem interesse na administração da Justiça Federal.

- *CASE 6*

- **JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA FEDERAL –**
- A **conexão** e a **continência** entre crime eleitoral e crime da competência da Justiça Federal importa unidade de processo e julgamento?

- **EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1.** Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão. 2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico. 3. **Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal.** 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal. (STJ - CC: 39357 MG 2003/0098743-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/06/2004, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02/08/2004 p. 297)

- *CASE 7*

JUSTIÇA FEDERAL

- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.937 - GO (2013/0124462-5)**
- **EMENTA**
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. [149](#) DO [CÓDIGO PENAL](#). RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
- 1. Para configurar o delito do art. [149](#) do [Código Penal](#) não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas.
- 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.

JUSTIÇA FEDERAL

- Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DE URUAÇU
- Denúncia distribuída com enquadramento no crime do art. [149](#) do [Código Penal](#).
- Cenário desumano de trabalho. Delito de redução da condição análoga à de escravo está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual.

JUSTIÇA FEDERAL

- Princípio da dignidade da pessoa humana;
- Sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores.
- Artigo [109](#), [V-A](#) e [VI](#) da [Constituição Federal](#)
- Competente o Juízo Federal da 11.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG.

- *CASE 8*

JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL - INDÍGENA

- **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.227 - MS (2013/0008150-7)**
- RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. RÉU SILVÍCOLA. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA COMUNIDADE INDÍGENA OU DISPUTAS DE TERRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
- 1. No caso em tela, o crime de furto cometido por agente considerado
- indígena não evidenciou interesse da comunidade ou vinculação com disputas por terras silvícolas, mas somente proveito pessoal, o que atrai a competência da Justiça comum estadual.
- 2. Recurso ordinário desprovido

JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL - INDÍGENA

- A Recorrente alega, em síntese, que pelo fato do suposto delito de furto ter ocorrido em área objeto de disputa de silvícolas, a competência para processar e julgar o indígena deveria ser da Justiça Federal.
- Com efeito, o art. 109, inciso XI, da Constituição Federal é claro ao estabelecer a competência da Justiça Federal para crimes vinculados a disputas por terras indígenas. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, por sua vez, entende que compete à Justiça Federal processar e julgar o feitos que versem sobre questões ligadas à cultura ou disputas de interesses das comunidades indígenas, o que não é o caso em questão.

JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL - INDÍGENA

- Segundo as informações dos autos, o Réu teria furtado um caminhão (carreta de madeira) de uma fazenda.
- Não se vislumbra, em um juízo prelibatório, qualquer disputa por terra indígena ou interesse da comunidade na ação delituosa. Nesse contexto, evidencia-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente querela.

- *CASE 9*

JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL

- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.226 - SP (2002/0149086-4)**
- **PROCESSO PENAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL – PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS – SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL E**
- **COBRANÇA DE PREÇOS ABUSIVOS NO TRANSPORTE DE CARROS NOVOS – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – LEI N. 8.137/90 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS - ART. 109, IV, DA CF – EVENTUAL VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR (ART. 81, II, DO CDC) – COMPETÊNCIA ESTADUAL.**
- 1 – A prática, em tese, de crime contra a ordem econômica (art. 4. da Lei n.8.137/90), consistente no monopólio de transporte de veículos novos, bem como na cobrança abusiva dos fretes, não causa, objetivamente, detrimento a bens, serviços ou interesses da União. Não havendo qualquer determinação expressa em lei e ausente o dano concreto à Federação, à suas autarquias e às empresas públicas (art. 109, IV, da CF), não há como se deslocar tal competência para a Justiça Federal.
- 2 – Na espécie, os danos concretos causados seriam, supostamente, afetos às montadoras e aos consumidores finais dos veículos. Trata-se de afronta a direito do consumidor, identificável na norma prevista no art. 81, II, do CDC.
- 3 – Precedentes (CC ns. 40.165/PR, 15.206/RJ, 38.989/RJ e 22.895/SP)
- 4 – Conflito conhecido, porém, desprovido para declarar competente o D. Juízo de Direito da 5ª. Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitante.

JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL

- O D. Juízo suscitante entendeu que por se tratar de suposto crime contra a Ordem Econômica Nacional, com fulcro no art. 4. da Lei n. 8.137/90, cabe ao CADE – Conselho de Direito Econômico, autarquia federal, a tutela do interesse lesado, o que definiria a competência da Justiça Federal.
- O D. Juízo suscitado, ao declinar de sua competência para a Justiça Estadual, asseverou que a possibilidade de se estabelecer domínio no mercado de transportes de carros novos, pode atingir o adquirente do veículo e não a economia nacional. Assim, estaria excluída qualquer competência da Justiça Federal, porquanto esta é estabelecida em razão dos bens atingidos.

JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL

- O legislador não definiu qual a Justiça competente para processar e julgar supostos crimes de “*prática de Cartel*”. Ademais, o fato do CADE poder vir a ser acionado não desloca a competência para Justiça Federal, já que este é um órgão consultivo administrativo e suas decisões têm eficácia somente em tal esfera. Sendo a esfera penal independente da esfera administrativa, não há que se falar em atração de competência.
- Válido, também, consignar que nem todo crime praticado contra a ordem econômica e financeira, por si só, são suficientes para caracterizar ameaça direta e objetiva aos interesses, serviços e bens da União. Exige-se, para tanto, efetivo prejuízo do Estado, de suas autarquias ou empresas públicas, e não somente o interesse genérico da coletividade. Esta deve ser a inteligência do art. 109, VI, da Constituição Federal, posto que compete aos Juízes federais processar e julgar crimes contra a organização do trabalho e, apenas nos casos determinados por lei, os crimes contra o sistema financeiro e ordem econômico-financeira.
- **Competente: D. Juízo de Direito da 5ª. Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitante.**

- *CASE 10*

CRIME TRANSNACIONAL

- AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AgRg no CC 132367 SC 2014/0024357-3 (STJ)
- Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI N.º 8.069/90. PORNOGRAFIA INFANTIL. OS EXAMES REALIZADOS NOS MATERIAIS APREENDIDOS EM PODER DO AGRAVANTE INDICARAM A INEXISTÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O Juízo Federal a quo acolheu manifestação do Procurador de República e declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Estadual, amparando-se nas perícias realizadas nos computadores do Agravante, das quais se extrai a inexistência de evidências de que a suposta conduta delitiva ultrapassou as fronteiras nacionais. No mesmo sentido, a d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo Estadual para julgar o feito, após acurada análise dos mesmos exames acostados aos autos do caderno investigatório. 2. A decisão agravada não merece reparos, pois em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "no sentido de que o crime de disseminação de material que contenha pornografia infantil, art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente compete à Justiça Federal quando verificado acesso além das fronteiras nacionais" (STF, RE 612.030 AgR/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 26/05/2011). 3. Descabida a conversão do julgamento em diligências, sob pena de prolongamento do feito que não interessa às partes e nem ao Poder Judiciário, sobretudo quando as perícias realizadas nos materiais apreendidos atestaram a ausência de transnacionalidade do crime. 4. Agravo regimental desprovido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AgRg no CC 132367 SC 2014/0024357-3 (STJ)

CRIME TRANSNACIONAL

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, em face do Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Porto Belo/SC.
- Denúncia distribuída pelo MP de Santa Catarina: suposta prática dos delitos dos arts. 241-A (em continuidade delitiva) e 241-B, ambos da Lei n.º [8.069/90](#).
- O Réu G P mantinha conta ativa em rede social na qual compartilhou grande quantidade de arquivos contendo pornografia infantil, por meio da internet, e disponibilizava diversas pastas para compartilhamento de fotos.
- A Defesa do Acusado, em RA, suscitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

CRIME TRANSNACIONAL

- O Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Porto Belo/SC acolheu o incidente processual, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Itajaí/SC.
- O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC suscitou o conflito negativo de competência.

CRIME TRANSNACIONAL

- Para que a Justiça Federal seja competente para processar e julgar crime praticado por meio da internet, é preciso que o fato se adeque às hipóteses do art. [109](#), incisos [IV](#) e [V](#) da [Carta Magna](#).
- No caso concreto, não foi possível identificar, de forma inequívoca e conclusiva, a existência de transnacionalidade da conduta do réu, mormente pelo fato de os peritos não terem conseguido identificar o IP dos usuários da rede social Gigatribe que receberam o material pornográfico enviado pelo acusado.
- A competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime disposto no art. 241-A da Lei n.º [8.069/90](#) não se perfaz exclusivamente pelo fato de o compartilhamento do material ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores.

CRIME TRANSNACIONAL

- A competência para apuração do delito em análise apenas será federal quando evidenciada a transnacionalidade da conduta, o que não é reflexo automático da utilização de internet para a sua prática.
- Somente compete à Justiça Federal quando verificado acesso além das fronteiras nacionais
- Assim, foi declarada a competência do JUIZO DE DIREITO DA 2.^a VARA DA COMARCA DE PORTO BELO/SC, ora suscitado.

- *CASE 11*

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – DEPUTADO ESTADUAL

- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 27 , § 1º , CF . PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. 1. Apesar de não constar do artigo 27 , parágrafo 1º , da Carta Magna ,expressamente, a extensão do foro por prerrogativa de função aos deputados estaduais, tem-se que as Constituições locais, ao estabelecerem para os parlamentares do estado idêntica garantia prevista para os congressistas, refletem a própria Constituição Federal, não se podendo, portanto, afirmar que referida prerrogativa encontra-se prevista, exclusivamente, na Constituição Estadual. 2. A adoção de um critério fundado na aplicação de regras simétricas, conforme preceitua a própria Carta Magna , em seu artigo 25, reforça a relevância da função pública protegida pela norma do foro privativo. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 105227 TO 2009/0092730-7 (STJ)

- *CASE 12*

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - VEREADOR

- EMENTA: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO. VEREADOR. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. 1. Embora a Constituição Federal não tenha estabelecido foro especial por prerrogativa de função aos vereadores, não há óbice de que tal previsão conste das Constituições estaduais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se o constituinte mineiro não conferiu essa garantia, tem lugar, aqui, a regra geral, de competência do lugar de consumação do delito (art. 70 do CPP). 3. No caso, trata-se de ação penal em que vereador de Silvanópolis/MG é acusado do crime de receptação, supostamente cometido no Município de Araruama/RJ. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Araruama/RJ, o suscitado. STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 116771 MG 2011/0083760-4 (STJ)

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - VEREADOR

- Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Araruama/RJ, suscitado.
- Vereador do município de Silvianópolis/MG é acusado da prática do crime de receptação.
- Questão: Estabelecer se o vereador do município de Silvianópolis/MG possui foro especial por prerrogativa de função em ação penal em que se apura crime supostamente cometido no município de Araruama/RJ.

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - VEREADOR

- De início, cumpre esclarecer que, embora a Constituição Federal não tenha estabelecido foro especial por prerrogativa de função aos vereadores, não há óbice que tal previsão conste das Constituições estaduais
- Assim, no caso em apreço, ostentando o acusado a titularidade de mandado de vereador de município mineiro, somente a Constituição do respectivo estado poderia atribuir-lhe o foro especial. Contudo isso não ocorreu.

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - VEREADOR

- Com efeito, diante da inexistência de foro especial, prevalece, aqui, a regra de competência constante do art. 70 do Código de Processo Penal.
- Como a prisão em flagrante ocorreu no município de Araruama/RJ, por estar o vereador supostamente mantendo em sua residência um veículo objeto de furto, compete ao Juízo local processar e julgar o feito.
- Decisão: Conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Araruama/RJ, o suscitado.

- *CASE 13*

CRIME CONTINUADO

- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Considerando-se o delito de furto qualificado como crime continuado, praticado em um breve espaço de tempo, com semelhante execução e atuação no território de diversas jurisdições, a competência fixa-se pela prevenção (artigo 71 do CPP). Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de União da Vitória/PR, ora suscitado. STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 112680 SC 2010/0111376-6 (STJ)

CRIME CONTINUADO

- Trata-se de conflito negativo de competência, no qual figuram como suscitante o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Porto União/SC e como suscitado o Juízo de Direito da Vara Criminal de União da Vitória/PR.
- Oferecida denúncia em face do cometimento de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal), praticado no Município de Porto União/SC. Foi, ainda, ofertada outra exordial acusatória, também pela mesma tipificação, por delito cometido logo após o anteriormente mencionado, somente em local diverso, no Município de União da Vitória/PR.
- O Ministério Público de Porto União/SC entendeu que deveria ser suscitado o conflito de competência, visto que, a primeira prática de ato jurisdicional sobre o feito se deu em União da Vitória, por meio de decisão que concedeu às acusadas o benefício da liberdade provisória

CRIME CONTINUADO

- A instrução criminal, decorrente da prática do delito em questão, poderia ser perseguida pelos dois juízos igualmente competentes, mas, como foi o Juízo de Direito Criminal da Comarca de União da Vitória/PR que primeiro se manifestou acerca dos fatos, com o deferimento da liberdade provisória, inexorável se torna a sua competência em face da prevenção.
- Ante o exposto, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, **conheço** do conflito e **declaro competente** o Juízo de Direito da Vara Criminal de União da Vitória/PR, ora suscitado.

- *CASE 14*

LOCAL DA INFRAÇÃO PENAL X RESIDÊNCIA DOS RÉUS

- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DA INFRAÇÃO PENAL *VERSUS* RESIDÊNCIA DOS RÉUS. COMPETÊNCIA QUE DEVE SER DETERMINADA, PREFERENTEMENTE, DE ACORDO COM O LOCAL DO CRIME. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**
- A competência para o processo e julgamento das ações penais deve ser estabelecida, preferentemente, com base no local onde praticado o delito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.
- Só haverá definição de competência com base no local da residência dos réus de forma residual quando não conhecido o local da infração, a teor do que dispõe o art. 72 do CPP.
- No caso, sendo conhecido o local da infração, que está sob a jurisdição do Foro Regional do Alto Petrópolis, é de ser julgado procedente o conflito negativo de competência, para declarar o suscitado como competência para o processo e julgamento do feito.
- **JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**
TJRS Nº 70045932571 2011/CRIME

LOCAL DA INFRAÇÃO PENAL X RESIDÊNCIA DO RÉUS

- Trata-se de conflito negativo de competência onde figura como suscitante a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Sarandi e, na qualidade de suscitado, o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Alto Petrópolis.
- Consoante o art. 70 do Código de Processo Penal, para fins de competência, deve-se levar em consideração o local onde foi praticado o delito.

LOCAL DA INFRAÇÃO PENAL X RESIDÊNCIA DOS RÉUS

- Assim, só haveria a determinação da competência pelo domicílio dos réus acaso não fosse possível determinar o local da infração penal, como disposto no art. 72 do CPP
- Por este motivo, ainda que o réus residam em local sob a jurisdição de outro Foro Regional, isto em nada modifica a competência do *juiz natural* para a causa, devendo os atos serem praticados por meio de carta precatória, se for o caso.
- **Decisão: julgou procedente o conflito de competência, para declarar o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Alto Petrópolis como competente para processar e julgar o feito.**

- *CASE 15*

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE
DROGAS (HOLANDA P/ BRASIL) –
DESTINATÁRIO RESIDE RJ, MAS A
DROGA FOI APREENDIDA EM SP:
JUSTIÇA FEDERAL DO RJ X JUSTIÇA
FEDERAL DE SP**

- **EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. REMESSA DE DROGA DA HOLANDA PARA O BRASIL VIA POSTAL. DESTINATÁRIO RESIDENTE EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. APREENSÃO DA ENCOMENDA NA ALFÂNDEGA DO ESTADO DE SÃO DE PAULO. 2. CONSUMAÇÃO DO DELITO COM A CHEGADA DO ENTORPECENTE NO PAÍS. ART. 70, § 2º, DO CPP. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO.** 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o crime de tráfico, praticado por meio da remessa de encomenda do exterior para o Brasil, produz seus efeitos no local da apreensão e não no local a que se direcionava a encomenda. 2. A consumação do delito se dá no momento em que o entorpecente chega ao território nacional, porquanto concluído o núcleo "importar" constante do tipo do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse sentido é a redação do art. 70, § 2º, do Código Penal, a qual disciplina que, nos casos em que "o último ato de execução for praticado fora do Território Nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado". 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO SJ/SP, o suscitado.(STJ - CC: 140394 RJ 2015/0110482-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/06/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/06/2015)

- *CASE 16*

JUSTIÇA MILITAR x JUSTIÇA ESTADUAL: crimes de lesão corporal e abuso de autoridade

- **EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - POLICIAIS MILITARES - LESÕES CORPORAIS E ABUSO DE AUTORIDADE - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM APENAS PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.** 1 - Acusado o policial militar, concomitantemente, pela prática, em serviço, dos crimes de abuso de autoridade e de **lesões corporais, cabe à Justiça Militar processá-lo e julgá-lo por este último delito. E à Justiça Comum, compete o julgamento pelo crime de abuso de autoridade**, porque não previsto no Código Penal Militar. 2 - Verificada a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, do Código Penal, impõe-se a extinção da punibilidade do acusado. 3 - Decisão unânime. (TJ-SE - CC: 2004103323 SE , Relator: DES. GILSON GOIS SOARES, Data de Julgamento: 16/08/2006, TRIBUNAL PLENO)

- *CASE 17*

- Crime envolvendo indígena:
- Justiça Federal ou Justiça Estadual?

- Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. **DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** Considerando que o cerne da discussão (perquirição da responsabilidade penal pelo crime descrito na denúncia), necessariamente, passa pela **disputa de direitos indígenas sobre as terras da vítima, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal, nos termos dos art. 231 e 109, inc. XI, da CRFB, e não da Justiça Estadual.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (Embargos de Declaração Nº 70065337305, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 22/07/2015). (TJ-RS - ED: 70065337305 RS , Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 22/07/2015, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2015).

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE FURTO PRATICADO POR INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE COMUNIDADE INDÍGENA OU DISPUTA POR SUAS TERRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 140 DESTA CORTE. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. **Não havendo prejuízo a interesses de comunidade indígena considerada como um todo, ou disputa por suas terras, não há falar em competência da Justiça Federal.** 2. Aplicação do Verbete Sumular n.º 140 desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Itaiópolis/SC. (STJ - CC: 52194 SC 2005/0108456-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/03/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26.03.2007 p. 198)

- *CASE 18*

Art. 109, V-A: Violação Direitos Humanos
em crimes contra a organização do
trabalho

- PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO. **CRIME CONTRA DIREITOS HUMANOS. ART. 109, V-A, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Tratam-se de crimes de aliciamento de trabalhadores, redução a condição análoga à de escravo e atentado contra a liberdade de trabalho, cujo alvo não se limitava a determinado grupo de trabalhadores. 2. Inteligência dos comandos insertos no art. 109, V-A, VI, da Constituição Federal, no art. 10, VII, da Lei n. 5.060/66 e no Título IV, da Parte Especial do Código Penal. 3. Precedentes do STF e deste STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Marabá, suscitado (STJ - CC: 47455 PA 2004/0169039-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 22.11.2007 p. 183)

- *CASE 19*

Conexão e continência; prerrogativa de função

- **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA O INSS. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. MAGISTRADO. FORO PRIVILEGIADO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS.** Na determinação da competência por conexão e continência, havendo concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação, estendendo-se tal competência aos demais co-réus, que não gozem de prerrogativa de foro. Writ indeferido. (STJ - HC: 8211 RJ 1998/0089641-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 29/06/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.08.1999 p. 77 JSTJ vol. 9 p. 323)

- *CASE 20*

Prerrogativa de Função: Deputado Federal

- Ementa: PROCESSUAL PENAL. **DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO.** DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I - Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - **A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito.** Precedentes desta Corte. VI - A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI - Denúncia rejeitada. (STF - Inq: 2842 DF , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014)

- *CASE 21*

Crime a bordo de avião em espaço aéreo

- PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. **CRIME COMETIDO A BORDO DE AERONAVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO IX, DACF.** Consoante entendimento do Pretório Excelso (HC nº 80.730-5/MS, Rel.Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJU de 14/12/2001), **o crime de tráfico internacional via aérea consuma-se no momento em que a aeronave decola do país de origem, no caso em tela, Paraguai. Assim, o ingresso da aeronave no espaço aéreo nacional firma a competência da Justiça Federal brasileira, não se devendo confundir o momento da consumação do delito com o da apreensão da droga.** O crime, portanto, cometido a bordo de aeronave, enseja a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IX, da CF (Precedentes do STF e do STJ). Writ denegado. (STJ - HC: 35143 PR 2004/0060104-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 01/03/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/04/2005 p. 339)

- *CASE 22*

Crime a bordo de avião em solo

- **HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PRATICADOS NO INTERIOR DE AERONAVE, EM SOLO. ARTIGO 109, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. ORDEM DENEGADA. 1. Competem aos juízes federais processar e julgar os delitos cometidos a bordo de aeronaves, independente delas se encontrarem em solo. 2. Não há se falar em qualidade das empresas lesadas, diante da regra prevista no artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. 3. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 22/02/2011, T5 - QUINTA TURMA).**

- *CASE 23*

Crime a bordo de navio

- PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 109, INCISO IX, DA CF/88. **CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A expressão "a bordo de navio", constante do art. 109, inciso IX, da CF/88, significa interior de embarcação de grande porte. 2. Realizando-se uma interpretação teleológica da locução, tem-se que a norma visa abranger as hipóteses em que tripulantes e passageiros, pelo potencial marítimo do navio, possam ser deslocados para águas territoriais internacionais. 3. Se à vítima não é implementado este potencial de deslocamento internacional, inexistindo o efetivo ingresso no navio, resta afastada a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, suscitante. (STJ - CC: 43404 SP 2004/0068919-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02/03/2005 p. 184)**

- PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO A BORDO DE NAVIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PRIMEIRO PORTO BRASILEIRO. I - Nos termos do art. 89 do CPP, praticado o crime a bordo de embarcação, em águas brasileiras, é competente o juízo do primeiro porto em que tocar a embarcação após o crime. II - Conflito negativo de competência conhecido e provido para declarar competente o Juízo da 9a. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, suscitado. (TRF-2 , Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 08/02/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA)

- *CASE 24*

Crime a bordo de navio ancorado

- CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS OCORRIDOS DURANTE OPERAÇÃO DE CARREGAMENTO DE NAVIO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Não basta, à determinação da competência da Justiça Federal, apenas o fato de que o eventual delito tenha sido cometido no interior de embarcação de grande porte. Faz-se necessário que estese encontre em situação de deslocamento internacional ou ao menos em situação de potencial deslocamento. II. Hipótese na qual a embarcação encontrava-se ancorada, para fins de carregamento, o qual, inclusive, estava sendo feito por pessoas -no caso as vítimas - estranhas à embarcação, visto que eram estivadores e não passageiros ou funcionários desta. III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3.^a Vara Criminal de Guarujá/SP, o suscitado. (STJ, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 23/11/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. **CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ.** SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".** 2. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. 3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo "navio", previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento. 4. Os tripulantes do navio que se beneficiavam da utilização de centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas internacionais, pertenciam a embarcação que estava em trânsito no Porto de Paranaguá, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR. (STJ - CC: 118503 PR 2011/0183730-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2015)